



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Osasco/SP

Processo 0003408-24.2017.403. 6130

Ação Penal Privada

Querelante: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

Querelado: ALEXANDRE FROTA ANDRADE

Ministério Público Federal

TIPO D

Registro n. 052 /2018

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime proposta em 8 de junho de 2017 por **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS** em face de **ALEXANDRE FROTA ANDRADE**, imputando ao querelado os delitos de difamação e injúria.

Segundo a inicial acusatória, **ALEXANDRE FROTA** possui uma página registrada na internet que conta com mais de 430 mil seguidores. Aduz o querelante que **ALEXANDRE** promove vários ataques aos seus direitos da personalidade. Narra que em 5 de abril de 2017, **ALEXANDRE** postou em sua página da internet uma foto com identificação do sujeito – “*Dep Federal: Jean Wyllys*”, atribuindo a ele, **JEAN WYLLIS**, a seguinte frase: “*A pedofilia é uma prática normal em diversas espécies de animal, anormal é o seu preconceito*”. Afirma o querelante que tal publicação contou com mais de 9,6 mil compartilhamentos, 4,4 mil curtidas e mais de 2 mil comentários. Consta, ainda, que em 16 de abril de 2017, **ALEXANDRE** publicou novamente a foto com a frase que o querelante afirma jamais ter dito.

O querelante ressalta que é deputado federal combatente em relação aos direitos das minorias, sem jamais ter se posicionado de forma favorável à pedofilia. A frase atribuída a ele decorre tão somente da vontade de o querelado em difamar a sua reputação. Assim resume o fato na queixa-crime: “*Alexandre*”

Frota, imbuído de clara intenção difamatória, fabricou uma mentira extremamente grave com o objetivo de difamar o querelante e macular a sua reputação, associando a sua imagem ao crime de pedofilia”.

Consta, também, da inicial, que a publicação gerou asco social em relação a pessoas que acreditaram na veracidade da informação, tendo sido lançadas manifestações de ódio e ameaças em relação ao querelante. Ressalta que ALEXANDRE curti e comentava, com novas injúrias, as manifestações dos visitantes de sua página na internet.

Inicialmente proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal, houve declínio de competência para Osasco, com jurisdição sobre o domicílio do querelado ALEXANDRE, a cidade de Cotia (fls. 31-33).

Recebidos os autos, este juízo firmou sua competência para o julgamento do feito, tendo sido designada audiência prévia de conciliação, que restou infrutífera (fls. 89/90).

Em resposta à acusação, ALEXANDRE FROTA propugnou pelo não recebimento da queixa-crime ao argumento de inépcia da inicial, qualificando-a de “verdadeiro frenesi acusatório”. Afirmou, em tese subsidiária, a vontade de retratação cabal em relação às eventuais ofensas, o que geraria a extinção da punibilidade, independentemente da vontade do querelante.

O querelante manifestou-se (fls. 123/129) sobre a audiência de conciliação, pontuando o seguinte: que o suposto supedâneo de ALEXANDRE para atribuir a frase já referida a JEAN WYLLYS (entrevista na CBN) não existe, conforme esclarecimento oficial da própria CBN; que a afirmação de ALEXANDRE, no sentido da retratação, foi inverídica porque, momentos antes da audiência, ALEXANDRE teria lançado novas ofensas contra JEAN WYLLYS; que mesmo após a propositura da ação, ALEXANDRE FROTA lançou publicação atribuindo outra frase a JEAN WYLLYS, qual seja: *“Nós brasileiros temos que aceitar a tradição dos muçulmanos de se casarem com meninas menores de 10 anos. Não é pedofilia, é cultura Islâmica”*. O querelado afirmou que tal imputação é falsa, porquanto jamais se manifestou nesse sentido. Ademais, ressaltou que o querelado continua a escrever e a proferir, em vídeos disponibilizados nas redes sociais, diversas expressões injuriosas em relação a ele.

tais como “*putinha de Brasília*”, “*merda*”, “*mulambo safado*”, “*fresco*”, “*vagabundo*”, “*corrupto*”, “*falso moralista*”, “*viadinho*”, “*bicha louca do caralho*”, dentre outras.

O querelante, nessa mesma manifestação, pediu o aditamento para incluir na acusação o delito de calúnia, ao argumento de que o querelado referiu-se a ele, publicamente, como “corrupto”.

ALEXANDRE FROTA ANDRADE manifestou-se a fls. 146/150, pedindo o não recebimento da queixa-crime. Argumentou que o direito do querelante em relação aos vídeos já caducou. Alegou ter ocorrido renúncia tácita em relação aos delitos de injúria porque o querelante deixou de processar todas as pessoas que fizeram comentários na página da internet em foco.

O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 154/158) pelo prosseguimento da ação; ressaltando, porém, a ocorrência de decadência em relação ao aditamento da denúncia, no que diz respeito ao delito de calúnia, porque a prova do delito data de 13/12/2016, sendo que a emenda da inicial se deu em 05/04/2017; portanto, mais de seis meses após a ciência do fato pelo querelante.

Em decisão de fls. 161/163, este juízo reconheceu a decadência em relação à imputação da calúnia, rejeitando, nesse ponto, a inicial acusatória. Recebeu a queixa-crime em relação aos delitos de injúria e difamação. Houve rejeição em relação ao argumento do querelado, relativo a uma suposta renúncia tácita, caracterizada pelo fato de o querelante não ter processado todas as pessoas que curtiram os comentários ou que inseriram novos comentários, porquanto se reconheceu a impossibilidade física de tal ato, já que não haveria tempo hábil para o querelado identificar todos os partícipes do delito, dada a dificuldade tecnológica envolvendo endereços e dados cadastrais na internet.

Em audiência de instrução e julgamento, colheram-se os depoimentos de ambas as partes.

Em alegações finais, JEAN WILLYS pediu a condenação de ALEXANDRE FROTA, nos termos do recebimento (injúria e difamação).



ALEXANDRE FROTA, em memoriais da defesa, disse da ausência de justa causa, eis que não foi lavrada a ata notarial das ocorrências verificadas na internet. No mérito, suscitou que JEAN WILLYS se utilizou do processo como “palanque eleitoral”, não tendo havido qualquer ação delituosa por parte do querelado.

O Ministério Público Federal pediu a condenação de ALEXANDRE FROTA, entendendo que ele, “*imbuído de clara intenção difamatória, fabricou mentira extremamente grave com o objetivo de difamar o querelante e macular sua reputação, associando a sua imagem ao crime de pedofilia*”. Argumentou ainda que no curso do processo ALEXANDRE publicou uma série de palavras, vídeos e imagens que denotam a intenção renitente do querelado, em relação às ofensas irrogadas ao querelante.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Não caducou o direito à ação porque o conteúdo das ofensas resta presente nas mídias sociais. Ademais, as ofensas foram irrogadas em desfavor de Deputado Federal (o cargo ocupado é de relevo porque se imputam as falas ao deputado e não à pessoa de JEAN) e assim a retratação torna-se juridicamente inviável.

Tampouco há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP.

Como bem ressaltou o MPF a fls. 155 verso, a ata notarial não é imprescindível para a configuração do delito, eis fartamente demonstrada a materialidade do delito pelo conjunto probatório constante dos autos. Ademais, o próprio querelado, em audiência, não negou que lançara mesmo as manifestações



na rede, apenas apresentou explicações para os fatos, na tentativa de justificá-los como conformes ao ordenamento vigente.

Analiso o mérito, que diz respeito aos *limites* da liberdade de expressão. A questão é saber: a) há limites à liberdade de expressão garantida na Constituição Cidadã? b) em caso positivo, quais seriam os limites legítimos? c) ALEXANDRE FROTA ANDRADE, ao exercer sua manifestação de pensamento, excedeu esses limites, causando dano a outrem? d) esse excesso configura algum tipo penal?

Para responder a essas questões analisamos, em primeiro lugar, o texto da Constituição Federal. Diz o artigo 5º, inserido no título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, em sua literalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...).

Analisando o texto acima, no plano sintático, percebe-se que o inciso IV, que diz da livre manifestação do pensamento, já conta com uma ressalva explícita: a vedação do anonimato. Ainda no plano sintático, percebe-se que a posição dos incisos não faz intuir, pela organização do artigo, nenhuma ordem de importância ascendente dos incisos precedentes em relação aos posteriores.

Assim, em casos de colisão de interesses, como deflui ao analisarmos o inciso IV em conjunto com o inciso X, há necessidade de análise no plano

semântico, com o escopo de analisar se a Constituição da República quis privilegiar a liberdade de expressão quando em confronto com a honra da pessoa.

E o plano semântico comporta análise histórica e cultural, para situar os vetores axiológicos do texto no caso concreto que ora se enfrenta.

Cediço que a Constituição de 1988 surte num cenário pós-ditadura, passando as liberdades públicas a ocupar lugar de destaque; juntamente, porém, com a elevação do conceito de dignidade humana.

Em relação a eventuais conflitos de normas de igual estirpe constitucional (texto originário), muito já se falou sobre as técnicas de ponderação de valores. Na obra “Mídi@ e Poder Judiciário¹”, há um resumo preciso dessas ideias, sendo importante, para as finalidades dessa sentença, os seguintes excertos:

“(…) Um instrumento eficaz e indispensável para a solução desse conflito entre normas constitucionais é o princípio da proporcionalidade. Esse princípio compatibiliza os conteúdos em atrito, já que se harmonizam na medida do possível, dado o caso concreto. (...) O professor Edilson Pereira de Farias entende que *a colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais)*. Nos idos de 1980, o professor René Ariel Dotti já ressaltava que *não tem sido possível a apresentação de fórmulas legislativas que, a um só tempo, contemplem todas as situações de conflito e proponham as soluções adequadas*. Daniel Sarmiento discorre sobre a *Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Em sua obra, esclarece que a ponderação consiste no método utilizado para a resolução de eventuais colisões entre princípios constitucionais, sempre em relação a situações concretas. (...) Ressalte-se, novamente, o devastador efeito que notícias bombásticas e sensacionalistas pode causar na vida das pessoas envolvidas e excessivamente expostas. À luz disso, o professor Luís Roberto Barroso lembra que *a discussão atual na doutrina é a extensão do poder do Judiciário na matéria, especialmente no que diz respeito à possibilidade de impedir previamente o exercício da liberdade de expressão em deferência à intimidade e à vida privada de terceiros.*”

¹ ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário. A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 243-250.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No plano internacional, as posições a respeito do tema são divergentes.

Nos Estados Unidos, verifica-se clara preferência da Suprema Corte pela liberdade de expressão, incluída pela primeira emenda da Constituição. Ao longo do tempo, aquela Corte tem decidido que a liberdade de expressão inclui: o direito a não se manifestar, como não saudar a bandeira americana – *West Virginia Board of Education v. Barnette*, 319 U.S.624 (1943); o direito de usar vestimentas pretas na escola em protesto contra a guerra – *Tinker v. Des Moines*, 319 U.S. 503 (1969); manifestação abstrata do pensamento, sem correlação direta de ameaça ou perigo aos possíveis ofendidos – *Bradenburg v. Ohio*, 395 U.S. (1969); o uso de certas palavras ofensivas com finalidade de transmitir mensagens de ordem política – *Cohen v. California*, 403 U.S. 15 (1971); o direito de utilização de linguagem simbólica, como queimar a bandeira em público – *Texas v. Johnson*, 491 U.S. 397 (1989). Nos últimos tempos, a questão mais expressiva e controversa se deu no julgamento do caso *Snyder v. Phelps* – 562 U.S. 443 (2011), conforme se explica no texto abaixo:

“(…) No caso *Snyder v. Phelps*, julgado pela Suprema Corte Americana em 02/03/2011, reafirmou-se, mais uma vez a amplitude do princípio. Eis os fatos: ao longo dos últimos 20 anos, a Congregação Westboro Igreja Batista vinha realizando protestos em funerais militares, propagando mensagens no sentido de que Deus não tolera a homossexualidade no âmbito castrense. No caso concreto o fundador Fred Phelps viajou a Maryland com outros seis associados, para protestar durante o enterro de Snyder, morto em ação militar no Iraque.

O protesto consistiu na exibição de cartazes com dizeres como: “obrigada, Senhor, pelos soldados mortos”, “padres estupram crianças”, “vocês irão para o inferno”, dentre outros semelhantes. O pai do militar ingressou com ação contra os manifestantes, pleiteando indenização por danos morais. Na primeira instância, o júri considerou abusiva a manifestação, fato que levou à condenação de Westboro ao pagamento de milhões de dólares em danos.

A congregação apelou, invocando o direito à liberdade de expressão, garantido pela primeira emenda. A Corte Distrital reduziu a multa, mantendo a conclusão do júri. Em segunda instância, o julgamento foi revertido em favor dos manifestantes. No mesmo sentido, o julgamento da Suprema Corte.

O caso causou estranheza mesmo à sociedade americana, já acostumada à largueza do conceito de *freedom of speech* adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Antes do julgamento, a mídia sinalizava que a Corte poderia restringir o direito, em juízo de ponderação com outros direitos fundamentais.

A Suprema Corte americana, porém, contrariando a suposta expectativa popular, entendeu que, no caso, não houve intenção de ofensa a nenhum indivíduo particular, mas protesto genérico contra a existência de homossexuais em quadros militares. Entendeu, ainda, que a *ocasião* não pode ser confundida com a *personificação* da ofensa, vez que o intuito do grupo liderado por Phelps não era ofender os parentes do morto, mas de atrair a atenção da sociedade para o reclamo².

No direito europeu, a tendência é a de valorização da dignidade da pessoa humana, em detrimento da liberdade de expressão, principalmente na Alemanha³. Ingo Sarlet, em artigo recente publicado na Revista Consultor Jurídico⁴, discorreu sobre a importância de norma alemã aprovada em 01/09/2017, denominada *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (German Network Enforcement Act – GNEA), cujo objetivo é reprimir e coibir discursos ofensivos, discriminatórios e que incitem à violência na internet. Trata-se de norma destinadas a provedores da internet, determinando que sejam eliminados e bloqueados conteúdos ilícitos (dentre os quais ofensa a direitos da personalidade, negação do holocausto, discurso de ódio etc.) nas mídias sociais destinatárias, sob pena de severas multas. Nesse mesmo artigo, o professor também elenca diversos instrumentos desenvolvidos para orientar a ética nas mídias sociais, no âmbito europeu:

² ZANETTI, Adriana Freisleben de. “O julgamento político e a liberdade de expressão”. Acessível em <https://www.iabnacional.org.br/iab-na-imprensa/o-julgamento-politico-e-a-liberdade-de-expressao>.

³ Antônio de Holanda Cavalcanti Segundo, em sua obra “Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu Âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao HATE SPEECH”, discorre, nas páginas 74 a 76, sobre os principais julgamentos do Tribunal Constitucional alemão a respeito.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão, regulação e discurso de ódio – o caso GNEA*. Consultor Jurídico. São Paulo, 23 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-23/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-regulacao-discurso-odio-gnea>. Acesso em 25 de novembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Relembre-se, nesse contexto, que embora ainda não exista uma diretiva ou regulamento específico voltado ao combate do discurso do ódio na Internet no âmbito da normativa da União Europeia, já foram criados alguns instrumentos e parâmetros para tal efeito, no sentido de que já poderia se designar de uma espécie de *soft law*. Destacam-se aqui as medidas da Comissão para o combate do racismo e da intolerância do Conselho da Europa, Estrasburgo, como é o caso de um código de conduta emitido em 31.5.2016, em parceria com Facebook, Twitter, YouTube, Google e Microsoft e uma recomendação sobre o tratamento dispensado a conteúdos ilegais na internet, de 26.04.2018.

Voltando à análise da Constituição da República, agora no campo pragmático, podemos citar os casos Ellwanger (HC 84.424, Rel. Min. Presidente Mauricio Corrêa, j. 17/09/2003, Plenário, DJ 19/03/2004) e ADPF 187, conhecida como “marcha da maconha”. No primeiro caso, houve claro pendor do plenário do STF para os direitos inerentes à dignidade humana. Apenas o Ministro Marco Aurélio, vencido, manifestou-se pela proteção da liberdade de expressão. Na ADPF 187 entendeu-se como legítimo o direito à manifestação da legalização da maconha. Importante assinalar que o contexto desse julgamento se insere em momento cultural em que várias nações já descriminalizaram o uso recreativo da maconha. Assim, temos que a liberdade de expressão não foi a grande vencedora no caso, eis que dada a autorização para posicionar-se sobre a maconha, e não sobre outra droga qualquer (cocaína, por exemplo).

Nessa toada, entendemos que o Supremo Tribunal Federal segue a tendência europeia, no sentido da equalização entre liberdade de expressão e direito à dignidade humana, do qual a incolumidade e a honra das pessoas constituem componentes importantes.

Após a análise sintática, semântica e pragmática do artigo 5º, incisos IV e X, concluímos que a Constituição da República garantiu a liberdade de expressão de forma ampla. Mas a amplitude não significa a ausência de fronteiras no exercício do direito, por certo que em um sistema ou ordenamento jurídico, por vezes há colidência entre direitos de igual estirpe. No caso concreto, temos, de um

lado, o direito à livre manifestação do pensamento; e, de outro, os direitos inerentes à dignidade humana.

Logo, a resposta aos dois primeiros questionamentos dessa sentença é clara: Sim, há limites à liberdade de expressão, quando em confronto com a honra e a dignidade humana, limite esse a ser aferido no caso concreto.

ALEXANDRE FROTA ANDRADE, ao exercer seu direito à livre manifestação do pensamento, claramente excedeu os limites constitucionais, porquanto atentou diretamente contra a honra e à imagem do deputado federal JEAN WYLLYS.

Com efeito, restou comprovado nos autos que as frases atribuídas a JEAN WYLLYS por ALEXANDRE são discursos jamais proferidos pelo deputado. A frase foi criada com a finalidade de difamar JEAN WYLLYS, causando na comunidade cibernética o sentimento de repúdio por empatia emocional com as vítimas da pedofilia. ALEXANDRE forjou a fala imputada a JEAN WYLLYS, posteriormente justificando-se ao dizer que teria construído o raciocínio de que o deputado tinha esse entendimento a partir de entrevista concedida por JEAN WYLLYS à Rádio CBN.

Além disso, ALEXANDRE proferiu várias expressões injuriosas a respeito da pessoa de JEAN WYLLYS, sempre criticando suas preferências pessoais para atacar o papel por ele exercido como parlamentar da República.

No ponto, cumpre destacar que a Constituição de 05/10/88 recepcionou os tipos descritos no artigo 139 e 140 do Código Penal. Essa recepção constitucional também reforça a ideia de limites à liberdade de expressão do pensamento, eis que alça à esfera de ofensa penal os delitos de difamação e injúria. Isso porque há preocupação na defesa da honra do indivíduo, honra essa tanto em seu viés objetivo (o conceito que a comunidade tem do indivíduo) quanto em seu viés subjetivo (o conceito que o próprio sujeito tem de si próprio).

Também recepcionado pela Constituição a causa de aumento prevista no artigo 141, III, eis que os delitos contra a honra, ao serem propagados em meios difusos, aumentam sua potencialidade lesiva. No caso concreto, houve a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

divulgação das ofensas por meio da internet, cujo alcance e influxo revelam-se ilimitados. Nesse sentido:

“Constatou-se que essa verdadeira revolução na maneira de se comunicar deriva de um fator essencial e bem caracterizado nas redes sociais na internet: a influência que tais redes sociais exercem sobre seus usuários e o poder de persuasão que as suas informações conseguem impor ao receptor da mensagem. (...) De outro lado, verificou-se também a influência que as redes sociais possuem, no que tange a fatores relacionados à política e a decisões governamentais. Percebe-se a repercussão de uma atitude política de um parlamentar, por exemplo, em questões de segundos, pela análise das postagens e compartilhamentos realizados em tais redes sociais”⁵.

Diante do exposto, conclui-se que ALEXANDRE FROTA ANDRADE incorreu nos delitos de difamação e injúria. Não havendo excludentes de ilicitude e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa), a condenação é medida que se impõe.

De acordo com o prescrito no art. 20, *caput*, do Decreto 4.657/42, há necessidade de análise das consequências práticas da decisão, sempre que houver de enfrentarem-se valores jurídicos abstratos. Embora o caso concreto não se relacione diretamente com essa hipótese, há necessariamente viés abstrato na ponderação de valores constitucionais. Por isso, para evitar desconformidade normativa, tenho que a condenação de ALEXANDRE, na prática, cumpre aos desideratos penais da prevenção geral e especial. Do ponto de vista da prevenção geral, essa sentença confirmará que há limites à liberdade de expressão, sempre que o pensamento externado afetar o direito de terceira pessoa a manter incólume sua honra e imagem. As consequências práticas, no ponto de vista da prevenção especial, inserem-se no campo da reprimenda a ser aplicada ao querelado, conforme se exporá adiante.

⁵ MAIA, Daniel. *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DISPOSITIVO

Condeno **ALEXANDRE FROTA ANDRADE** como incurso nas penas dos artigos 139 e 140 c/c 141, III, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

Doso as reprimendas.

Artigo 139 – Difamação

ALEXANDRE agiu com dolo intenso em desfavor do êmulo político. Forjou frase falsa e a atribuiu a **JEAN WYLLYS** com o escopo de atingir fortemente a honra objetiva do querelante. Assim, de rigor a exasperação da pena base, que fixo em 8 meses de detenção e pagamento de 200 dias-multa. Incide a majorante do inciso III do artigo 141, montando a sanção a **10 meses e 20 dias de detenção** e pagamento de 266 dias-multa.

Artigo 140 – Injúria

ALEXANDRE atingiu, em diversas ocasiões, a honra subjetiva de **JEAN WYLLYS**. Esse ponto, porém, será considerado para a aplicação da benesse prevista no artigo 71 do CP. Em relação ao dolo, verifica-se a intensidade, eis que ciente o querelado de que sua conduta implicaria sofrimento e desgaste psicológico a **JEAN WYLLYS**. Por isso, fixo o marco inicial da reprimenda em 8 meses de detenção e pagamento de 200 dias-multa. Incide a majorante do inciso III do artigo 141, montando a sanção a 10 meses e 20 dias de detenção e pagamento de 266 dias-multa. Por fim, aumento a reprimenda em 1/3, dada a abundante reiteração da conduta, cometida nas mesmas circunstâncias; por isso, a benesse prevista no artigo 71 do CP. Assim, a pena final a esse delito monta a **1 ano, 2 meses e 6 dias de detenção e pagamento de 354 dias-multa**.



Concurso material

ALEXANDRE praticou de uma conduta delituosa causando resultados diversos, em termos de objetividade jurídica. De rigor, pois, a soma das reprimendas dos delitos de injúria e difamação, nos moldes do artigo 69 do CP.

Assim, **fixo a pena definitiva de ALEXANDRE FROTA ANDRADE em 2 anos e 26 dias de detenção no regime inicial aberto e pagamento de 620 dias-multa**, no valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo cada, por certo que ALEXANDRE tem condições materiais de arcar com um ônus maior do que o trabalhador comum, cuja média salarial não ultrapassa um salário mínimo mensal.

Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**. A primeira consiste em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, preferencialmente junto a fórum federal da subseção da residência do condenado, em atividades auxiliares à gestão documental, devendo ALEXANDRE trabalhar, por cinco horas diárias, no auxílio à destruição/picotagem de papéis que não mais se fazem úteis aos autos. A segunda consiste em limitação de fim de semana, devendo ALEXANDRE permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.

Pode apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o condenado pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).



Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF.
Cumpra-se.

Osasco, 17 de dezembro de 2018.


ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal